



PREFEITURA MUNICIPAL DE GETÚLIO VARGAS

Av. Engenheiro Firmino Girardello, 85, Centro

Getúlio Vargas - Rio Grande do Sul – CEP 99900-000

CNPJ: 87.613.410/0001-96

Site: www.pmgv.rs.gov.br Fone: (54) 3341-1600

E-mail: administracao@pmgv.rs.gov.br

LEI Nº 5.533 DE 24 DE JUNHO DE 2019

Altera o Laudo Técnico de Levantamento de Riscos Ambientais anexo à lei Municipal nº 4.566/13.

MAURICIO SOLIGO, Prefeito Municipal de Getúlio Vargas, Estado do Rio Grande do Sul, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o anexo da Lei nº 4.566/13, o Laudo Técnico de Levantamento de Riscos Ambientais, quanto ao cargo de Zelador, conforme laudo em anexo e integrante da presente Lei.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a contar de 15 de setembro de 2018, revogadas as disposições em contrário.

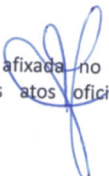
PREFEITURA MUNICIPAL DE GETÚLIO VARGAS, 28 de junho de 2019.


MAURICIO SOLIGO,
Prefeito Municipal.

Registre-se e Publique-se.


ROSANE FATIMA CARBONERA CADORIN,
Secretária de Administração.

Esta Lei foi afixada no Mural da Prefeitura, onde são divulgados os atos oficiais, por 15 dias a contar de 01/07/2019.



**LEVANTAMENTO DE RISCOS
AMBIENTAIS
INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE**

LAUDO TÉCNICO

ZELADOR

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
GETÚLIO VARGAS**

SETEMBRO/2018

LAUDO TÉCNICO

1- CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

1.1- IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO:

Razão Social: PREFEITURA MUNICIPAL DE GETÚLIO VARGAS

CNPJ: 87613410/0001-96

Endereço: Rua Engenheiro Firmino Girardello, 85

Município: Getúlio Vargas – RS

CNAE: 84.11-6-00 – Administração Pública em Geral

Grau de Risco: 1(um)

1.2 – RESPONSÁVEL TÉCNICO:

Nome: Mariane Foohs Schirmbeck Horn

Título Profissional: Arquiteta e Engenheira de Segurança do Trabalho

Registro: CAU A17596-0

Telefone (54) 3341-3724 ou 991232448

Endereço: Av. Severiano de Almeida, 505, sala 01, Getúlio Vargas – RS.

2- OBJETIVO

Por solicitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE GETÚLIO VARGAS, procedemos ao presente levantamento com o intuito de **avaliar as condições do ambiente de trabalho do Zelador**, verificando a existência de agentes físicos, químicos e biológicos, relativamente à insalubridade e periculosidade capazes de causar danos à saúde do trabalhador em função de sua natureza ou intensidade e tempo de exposição dos colaboradores desta Prefeitura para determinar o efetivo enquadramento na Legislação Municipal e nas Normas Regulamentadoras aprovadas pela Portaria nº 3.214 de 08 de junho de 1978, de número NR15 e NR 16 e em seus respectivos anexos

3- IDENTIFICAÇÕES DO LOCAL PERICIADO

O levantamento dos dados para o presente relatório foi realizado em setembro de 2018. Foram analisados os ambientes de trabalho dos funcionários em seus respectivos locais de trabalho de acordo com suas atribuições, acompanharam a inspeção o Secretário de Administração e os funcionários responsáveis pelo setor, os quais prestaram todos os esclarecimentos documentais e dos funcionários entrevistados que comprovaram suas atividades perante esta perita em seus locais de trabalho para fins de averiguarmos os riscos ambientais.

O cargo identificado nesta perícia foi os seguinte:

- 1- Zelador

4 – IDENTIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS

Descrição da função e atividades desenvolvidas pelo servidor

4.1 – ZELADOR

Descrição Sintética das Atribuições:

Exercer funções de zeladoria e conservação de praças e prédios municipais.

Descrição Detalhada das Atribuições:

Zelar e cuidar da conservação de prédios municipais, tais como unidade de recreação, creches, escolas e praças.

Percorrer a área sob sua responsabilidade, inspecionar no sentido de impedir incêndios e depredações.

Comunicar qualquer irregularidade verificada.

Efetuar pequenos consertos e providenciar nos serviços de manutenção em geral.

Ter sob sua guarda materiais destinados as atividades de seu setor de trabalho, tais como: materiais de competição esportiva, recreação e outros.

Zelar pela limpeza e conservação de praças, recintos e prédios públicos.

Cortar grama, cuidar dos jardins e folhagens.

Solicitar e manter controle de materiais necessários a limpeza, manutenção e conservação dos locais sob sua responsabilidade.
Eventualmente executar tarefas auxiliares de cozinha.
Executar outras atividades afins.

DOS POSSÍVEIS RISCOS OCUPACIONAIS

a) riscos químicos

Sem exposição a riscos químicos.

b) riscos físicos

Ruído

Os níveis de ruído no ambiente não ultrapassam os limites de tolerância.

Radiações(ionizantes e não ionizantes)

Não se verifica a exposição de radiações no ambiente de trabalho.

Umidade

Não há presença de umidade no ambiente de trabalho.

c) riscos biológicos

Os agentes de risco biológico presentes nas atividades do servidor dizem respeito a possível contaminação quanto da limpeza de sanitários.

DO TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO

As exposições aos riscos citados são habituais e permanentes.

DA ADOÇÃO DE TECNOLOGIA DE PROTEÇÃO AOS TRABALHADORES

a) existência de proteção coletiva

Sem necessidade de utilização de equipamentos de proteção coletiva.

b) uso de equipamentos de proteção individual

Necessidade de uso de luvas de látex ou nitrílica quando houver possibilidade de exposição a agentes biológicos.

Interpretação e análise dos resultados

Analisando-se o ambiente de trabalho e as atividades, do Zelador, constatamos que os riscos de natureza insalutifera estão presentes no ambiente de trabalho somente quando o mesmo efetuar a atividade de limpeza de sanitários públicos.

Não há caracterização de periculosidade.

CONCLUSÃO

O **Zelador** da Prefeitura Municipal de Getúlio Vargas está exposto a agente de risco insalutifero conforme previsto na legislação anteriormente citada, quando efetuar a atividade de limpeza de sanitários públicos.

Atividade insalubre em GRAU MÁXIMO por exposição a riscos biológicos na limpeza dos sanitários.

Não há caracterização de periculosidade.
As atividades não são penosas.

PROPOSTA TECNICA DE CORREÇÃO

a) imediatas

Disponibilizar os equipamentos de proteção individual citados.

5 – CONDIÇÕES DE INSALUBRIDADE

5.1 – AGENTES BIOLÓGICOS

5.1.1 – Os riscos biológicos são vírus, bactérias, protozoários, fungos, parasitas e bacilos. Segundo o Anexo Nº 14 da NR-15, relacionaremos, abaixo, as atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa:

5.1.1.1 – **INSALUBRIDADE DE GRAU MÁXIMO** – trabalhos ou operações em contato permanente com:

- paciente em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas ou vísceras, sangue, ossos, couros, pelos e dejeções de animais portadores de doenças infecto-contagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques);
- lixo urbano (coleta e industrialização).

5.1.1.2 – **INSALUBRIDADE DE GRAU MÉDIO** – trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato, em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análises clínicas e histopatológicas (aplica-se tão só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças;
- resíduos de animais deteriorados.

6 – EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

Para fins de aplicação da NR-06 da Portaria 3214/78, considera Equipamento de Proteção Individual – EPI, todo dispositivo de uso individual destinado a proteger a integridade física do trabalhador.

Os itens 6.6.1. e 6.7.1. da NR-06 prescrevem que:

“Obriga-se o empregador, quanto ao EPI, a”:

- a) adquirir o tipo adequado à atividade do empregado;

- b) fornecer ao empregado somente EPI aprovado pelo MTA e de empresas cadastradas no DNSST/MTA;
 - c) treinar o trabalhador sobre o seu uso adequado;
 - d) tornar obrigatório o seu uso;
 - e) substituí-lo, imediatamente, quando danificado ou extraviado;
 - f) responsabilizar-se pela sua higienização e manutenção periódica;
 - g) comunicar ao MTA qualquer irregularidade observada no EPI.
- “Obriga-se o empregado, quanto ao EPI, a”:**

- a) usá-lo apenas para a finalidade a que se destina;
- b) responsabilizar-se por sua guarda e conservação;
- c) comunicar ao empregador qualquer alteração que o torne impróprio para uso;

A utilização de EPI's, de acordo ao prescrito no item 15.4 e 15.4.1 da NR-15 da Portaria 3214/78 e art. 191, seção IX da CLT, neutraliza o agente insalubre existente:

15.4 “A eliminação ou neutralização da insalubridade determinará a cessação do pagamento do adicional respectivo”.

15.4.1. “A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer”:

- a) com a adoção de medida de ordem geral que conserve o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;
- b) **com a utilização “de equipamento de proteção individual”.**

O EPI, de fabricação nacional ou importada, só poderá ser colocado à venda, comercializado ou utilizado, quando possuir o **CERTIFICADO DE APROVAÇÃO – CA**, expedido pelo Ministério do Trabalho e da Administração – MTA, atendido o dispositivo no subitem 6.9.1. (item 6.5 da Norma Regulamentadora NR-06).

7- CONSIDERAÇÕES FINAIS

7.1 – No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, é apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada à percepção cumulativa, conforme determina a Legislação vigente.

7.2 – Caberá a Prefeitura Municipal realizar periodicamente a verificação dos riscos ambientais de seus funcionários, conforme determina a NR-09 da Portaria 3214/78.

7.3 – O parecer técnico emitido neste laudo, foi procedido de dados obtidos e medições efetuadas dentro das técnicas de avaliação da análise dos postos de trabalho e respectivas atividades insalubres, de periculosidade, bem como análise das medidas de proteção adotadas e sua eficiência.

8 – BIBLIOGRAFIA

- 1- Segurança e Medicina do Trabalho – Manuais de Legislação Atlas – 81ª Edição – ano de 2018.
- 2- Ruído- Fundamentos e controle - Samyr N. Y. Gerges
- 3- NRs 7,9 e 17 – Métodos para elaboração dos programas – Walter Luiz Pacheco Possibom - São Paulo: LTr, 2001.
- 4- Introdução à Perícia Judicial de Insalubridade e Periculosidade – José Aldo Peixoto Corrêa - Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

9 – CONCLUSÃO E TERMO DE ENCERRAMENTO

Os fatos observados e relatados no presente Laudo de Insalubridade e de Periculosidade foram observadas as atividades e conforme as inspeções verificadas, de acordo com a Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego de nº 3214/78. Ocorrendo alterações significativas no quadro descrito das atividades dos funcionários da Prefeitura Municipal de Getúlio Vargas, este Laudo deverá ser revisto e /ou atualizado.

RESUMO GERAL

DENOMINAÇÃO CATEGORIA FUNCIONAL	INSALUBRIDADE	PERICULOSIDADE	AGENTES
Zelador	Grau Máximo 30%	Não	Biológicos

META - ENG. DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Arquiteta Mariane Foohs Schirmbeck Horn – CAU A17596-0

O adicional de insalubridade somente deverá ser pago quando o zelador realizar serviços de limpeza de sanitários públicos.

Getúlio Vargas, 15 de setembro de 2018.


MARIANE FOOHS SCHIRMBECK HORN
Engenheira de Segurança do Trabalho – CAU A17596-0